



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/002693/2021
Data de autuação: 30/01/2019
Regulada: CEG
Assunto: Incêndio atinge mata e sede de empresa de gás às margens da BR-040, em Caxias, RJ.
Sessão Regulatória: 06/07/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Termo de Notificação nº TN-003/21[i] e do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-013/21[ii] que tratam de vistoria realizada objetivando apurar notícia veiculada em mídia acerca de incêndio em área verde que atingiu a Estação de Regulagem e Medição (ERM) da Concessionária CEG.

No referido Relatório de Fiscalização, a CAENE pôde constatar que:

“(...) ocorreram três focos de incêndios nas dependências da ERM, com indícios de terem ocorrido em função de incêndio ocorrido na vegetação do entorno da ERM, sendo possivelmente iniciado devido a algum objeto em chamas que se deslocou do foco principal do incêndio para o interior da ERM com a ação de ventos.

Pelo verificado o sistema de combate a incêndio da ERM estava em funcionamento e foi utilizado pela equipe do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ em apoio ao combate ao incêndio.

Os incêndios ocorridos no interior da ERM atingiram somente a área de armazenamentos de dutos de aço de Ø 20 pol. revestido com polietileno, não sendo atingido nenhum equipamento ou tubulação responsável pela distribuição e o serviço de fornecimento de gás não foi prejudicado.

Em observâncias nas dependências da ERM, foram identificadas algumas irregularidades que trazem riscos aos funcionários, a saber:

- *Insuficiência na quantidade sinalização de rota de fuga (FOTO 19);*
- *Vegetação alta, evidenciando a falta de manutenção na propriedade (FOTO 18);*
- *Lâmpadas queimadas e acessa durante o período diurno (FOTO 22 e 23);*
- *Diversas caixas de passagem de águas pluviais sem a devida tampa, oferecendo riscos aos funcionários (FOTO 11, 12, 13, 14 e 15);*
- *Chapa de proteção danificada, oferecendo riscos aos transeuntes (FOTO 16).*
- *Caixas de proteção dos extintores danificadas, apresentando dificuldades para serem abertas e trazendo risco ao serem manipuladas (FOTO 25 e 26);*
- *Ninho de marimbondo no interior da caixa de proteção de extintor (FOTO 24);*
- *Sinalização de extintor deteriorada pela ação do tempo (FOTO 25, 26 e 27).*

(...)

Conclusão:

Durante a vistoria não foram identificados elementos que apontassem para que a origem do incêndio tenha sido proveniente das instalações da Concessionária havendo indícios que a origem das chamas tenha sido advinda do incêndio que ocorreu na vegetação do entorno da propriedade.

Foram identificadas as seguintes irregularidades:

- *Insuficiência na quantidade sinalização de rota de fuga;*
- *Vegetação alta, apresentando falta de manutenção na propriedade;*
- *Instalação elétrica em mau estado de conservação;*
- *Tampão de aço apresentando mau estado de conservação e risco aos funcionários da Concessionária;*
- *Caixas de passagem de águas pluviais aberta oferecendo risco aos funcionários da Concessionária;*
- *Ninho de marimbondo no interior da caixa de proteção de extintor.*
- *Sinalização dos extintores em caixa de proteção dos mesmo em mal estado de conservação;*
- *Caixas de proteção de extintor de incêndio em mal estado de conservação. Solicitamos à Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas. (...)”.*

Por intermédio do Ofício AGENERSA/CAENE SEI nº 64 [iii], a Concessionária teve acesso ao Termo de Notificação e ao Relatório de Fiscalização.

Em seguimento, a Concessionária apresentou manifestação por meio GREG 544/21 [iv], alegando que as irregularidades verificadas foram sanadas no prazo estabelecido na IN nº 001/2007, salientando ainda:

“ (...) sobre as irregularidades apontadas, que a estação possui cronograma de visitas periódicas de manutenção.

Desse modo, o que pode parecer em um primeiro momento, irregularidade, na verdade é ponto anotado para ser resolvido normalmente durante o cronograma de manutenção periódica.

A Naturgy é sempre zelosa, contudo, não vai diariamente em cada estação que possui, isso seria contra-producente.

Dessa forma, a Naturgy possui um amplo cronograma de manutenções periódicas, para realizar as atividades nas estações.

Podemos destacar, por exemplo, que a capina de estações é feita periodicamente, até para manter a economia e modicidade tarifária. Ou seja, a grama que é cortada, imediatamente volta a crescer e para tanto, há uma rotina de capinas durante o ano, que não é nem diária, nem semanal.

Vale asseverar que a Naturgy não se utiliza de capina química, proibida no Estado do Rio de Janeiro e prejudicial ao meio-ambiente.

A capina é um exemplo que a Naturgy apresenta a esta AGENERSA, e que é replicável a todos os demais pontos.

Temos uma rotina de manutenções e entendemos, por essa lógica e pelos argumentos e comprovação constantes no presente documento, que não há irregularidades na área, e sim pontos passíveis de melhoria durante a rotina de manutenções.

Como comprovação da rotina periódica de manutenções, juntamos o relatório de manutenção periódica efetuado em junho de 2021, que comprova a aprovação da Estação na vistoria programada pela própria Naturgy (doc. 1).

Contudo, sempre visando a solução pronta e imediata dos apontamentos indicados pela CAENE, comprovaremos a seguir que já efetuamos as melhorias indicadas pela Câmara Técnica, ainda que fora do nosso cronograma de manutenções periódicas, para afastar qualquer tipo de insatisfação ou alegação sobre a inadequação dos serviços prestados

3) DO CONTEÚDO DA MANIFESTAÇÃO *Por essa razão, haja vista que a Naturgy adotou nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade e garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos, deve ser afastada toda e qualquer referência à penalidade (seja de advertência ou multa), como se verifica a partir da interpretação do artigo 18, inciso I, da IN 01/2007, o qual determina a penalidade exclusivamente no caso de omissão da Concessionária:*

(...)

Comprovadas, portanto, conforme a seguir elencado, as providências da Naturgy em prazo inferior ao estipulado no TNG, há que se afastar qualquer penalidade.

(...)

3.2) Vegetação alta, apresentando falta de manutenção na propriedade.

Em referência a este tópico, também cabe demonstrar que efetuamos manutenções periódicas, porém a vegetação apresentou crescimento acelerado no período. Reiteramos os pontos já destacados no preâmbulo, de que as capinas não são feitas diárias ou semanalmente e obedecem a rotina periódica, sem utilização de capina química.

(...)

Em referência a este tópico, também cabe demonstrar que efetuamos a troca de lâmpadas.

Inclusive, tiramos as fotos durante o dia, somente para comprovar a efetividade da iluminação, pois no local, há o acionamento das luzes à noite feito de forma manual por ser área classificada, estando o interruptor de acordo com a NR-10 (com o desligamento das luzes durante o dia, de forma a evitar o dispêndio de energia).

3.4) Tampão de aço apresentando mau estado de conservação e risco aos funcionários da companhia.

(...)

3.5) Caixas de passagem de águas pluviais aberta oferecendo risco aos funcionários da companhia. As proteções foram instaladas como pode ser comprovado abaixo, inclusive com buraco tampado no arredor das caixas.

(...)

3.5.1) Aproveitamos para ressaltar que aproveitamos, durante os trabalhos, para melhorar o vão de escoamento das águas pluviais:

(...)

3.6) Ninho de marimbondo no interior da caixa de proteção do extintor.

As presentes fotos demonstram que o ninho de marimbondo foi retirado por empresa contratada e especializada para tal fim. Vale asseverar, que a manutenção para este caso, fica realmente condicionada à contratação de empresa especializada e o serviço já estava em fase de monitoramento pela Naturgy.

3.7) Sinalização dos extintores em caixa de proteção dos mesmos em mau estado de conservação.

(...)

Da mesma forma, a foto apresenta a troca da sinalização. Destacamos, sob esse ponto, que havia sinalização no local, a qual seria trocada durante a manutenção periódica. Simplesmente, antecipamos a troca de sinalização.

3.8) Caixas de proteção de extintor de incêndio em mau estado de conservação

(...)

Novamente, pelas fotos já inseridas nesta manifestação, demonstramos a regularização das caixas, que seriam trocadas durante o cronograma normal de manutenção.

4) CONCLUSÃO Diante do acima exposto, com a regularização dos pontos identificados pela AGENERSA, dentro do prazo constante na própria Instrução Normativa 001/2007, da AGENERSA, entendemos que o Termo de Fiscalização poderá ser arquivado, vez que os usuários do serviço público não foram prejudicados, bem como não houve qualquer tipo de inadequação na prestação do serviço.”

Em Parecer Técnico^[v], a CAENE reiterou as irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização e reproduziu os trechos da manifestação da Concessionária no sentido da regularização dos problemas, concluindo que:

“(…) Embora através GREG 544/2, a Concessionária tenho demonstrado corrigir as irregularidades encontradas, não exime que anteriormente, essas irregularidades não foram impossibilidade da existência, cabendo assim que a Concessionária reveja seus prazos de atuação, pelas normativas internas, para que as mesma possam eliminar a possibilidade da existência das irregularidades encontradas.

Desta forma, entendemos que a Concessionária não atendeu o Contrato de Concessão, Cláusula Primeira parágrafo 3º. Cabendo assim, as sanções existentes.(…)”.

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 23482047[[vi](#)], por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 21/10/2021.

Na sequência, após breve relato do feito, a Procuradoria desta Reguladora emitiu o Parecer nº 78/2023/AGENERSA/PROC[[vii](#)], em consonância com a Câmara Técnica desta Regulada. Como que:

“(...) Vale mencionar que a realização de autovistoria pelas concessionárias se justifica exatamente pela necessidade de identificar o estado de suas dependências, com a realização das manutenções preventivas e corretivas necessárias. Inclusive, a CAENE aponta, em seu parecer, que a periodicidade das manutenções realizadas pela concessionária se mostra insatisfatória e indica que deve ser revista.

A Concessionária argumenta, ainda, que teria sanado as irregularidades no prazo concedido pela IN 01/2007. Mas o referido prazo é concedido à concessionária para o amplo exercício do seu direito de defesa diante de irregularidades que já foram constatadas. Ou seja, o fato da concessionária sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria não afasta a ocorrência constatada, embora tal postura pode ser interpretada como uma circunstância atenuante no momento da aplicação da penalidade, nos termos do artigo 71 da Lei estadual nº 5.427/2009.

Sendo assim, considerando os elementos dos autos e a expertise técnica da CAENE para apuração objeto do presente processo, esta Procuradoria corrobora com a sua opinião técnica, uma vez que resta evidente que o fato da CEG ter sanado as irregularidades apontadas não a exime de responsabilidade pela sua prática, cujas irregularidades só foram corrigidas após a vistoria da AGENERSA.

Logo, entende-se que tal situação pode ensejar a aplicação de penalidade, mas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ambos os princípios buscam uma relação de equivalência entre a medida adotada e o fim almejado. No caso de aplicação de normas jurídicas, esses princípios preceituam a harmonização da norma geral com o caso individual. No tocante à aplicação de penalidade, a punição deve ser equivalente ao ato delituoso.

Segundo o doutrinador Dirley da Cunha Júnior[[ii](#)], a proporcionalidade “é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”.

Por todo o exposto, recomenda-se que, sendo o caso de se aplicar penalidade à CEG, seja considerada a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas como fator determinante na gradação da pena.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esse Órgão Jurídico que restou caracterizada a falha na prestação do serviço público, em descumprimento à Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade, caso assim entenda o Conselho-Diretor da AGENERSA, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

Recomenda-se, por fim, que seja considerada a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas como fator determinante na gradação da pena. (...)”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Of.AGENERSA/CONS-02 Nº 21[[viii](#)]. Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício GREG Nº 146/2023[[ix](#)], repisando suas alegações, e acrescentando que:

“(…)6. Das Razões Finais

6.1. Violação do princípio da tipicidade

A CEG ao analisar o processo, entende que é incontroverso que o serviço público não foi prejudicado (o que foi corroborado pelo Relatório de Fiscalização da CAENE acostado aos autos) e logo, as demais irregularidades - eliminadas dentro do prazo da instrução normativa da AGENERSA e nos termos do contrato de concessão - não tem o condão de sujeitar a Concessionária à penalidades.

Nessa linha de raciocínio, o próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Cível 0185836-58.2011.8.19.0001, julgada pela 10ª Câmara Cível (documento anexo) de forma

unânime, já entendeu pela inexistência de violação do contrato de concessão quando a Concessionária - dentro do prazo concedido na cláusula dez dos Contratos de Concessão firmados por CEG e CEG RIO, item II -, reestabelece a regularidade de eventuais desajustes nos serviços, direito que também é assegurado na Instrução Normativa 01/2007 emitida por esta Casa.

A existência de decisão administrativa favorável demonstra que a matéria sob análise da AGENERSA não está prévia e objetivamente tipificada.

Todavia, no sentir da CEG, a aplicação de penalidade viola o princípio da tipicidade, de acordo com o qual “o ato administrativo deve corresponder a figuras previamente definidas como aptas a produzir determinados resultados”

“Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei 1”.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ2 , que já teve a oportunidade de asseverar que “o direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais”.

Portanto, aplicar penalidade à CEG, nestes autos, importaria em violação aos princípios da tipicidade e da legalidade, uma vez que o inciso II, da Cláusula Décima do Contrato de Concessão dispõe que penalidades só podem ser aplicadas se a Concessionária: “deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços”. Ademais - e repisamos, pois o ponto é relevante - o serviço público não foi afetado.

6.2. Ausência de violação ao princípio da prestação do serviço público adequado:

Entende a Naturgy, sempre de forma respeitosa, pelo contexto dos autos, que é importante citar, também, o art. 20 da Lei 13.655, de 25 de Abril de 2018, que incluiu ao Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que dispõe, in verbis:

(...)

Deve ser, portanto, afastada a alegação de violação ou inobservância do princípio da prestação do serviço público adequado, pois restaram comprovadas a regularização das não conformidades apontadas e o serviço público não foi afetado.

Não há e não houve, registro de incidentes ou reclamações de clientes sobre o Termo de Notificação decorrente da Fiscalização, objeto do processo, comprovando que não houve no caso em tela lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.

Vale frisar, por fim, sempre no entendimento da Naturgy, que tendo o sistema de combate a incêndio funcionado, sem que o serviço tivesse que ser interrompido, o fato é que as outras irregularidades apontadas pela CAENE poderiam ser consideradas de baixo potencial lesivo.

Importante, sob esse aspecto, salientar que o ato administrativo se norteia por um critério de utilidade, não havendo conceito de verdadeiro ou falso.

O ato administrativo nas palavras do Mestre Celso A. Bandeira de Mello sujeita-se a exame de legitimidade por órgão jurisdicional (Curso de Direito Administrativo, 21ª, edição, Malheiros Editores, pg 367).

Os processos devem ser avaliados individualmente e decididos de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, até porque o fim da Administração não é aplicação de penalidades e a regularização, a posteriori, dentro do prazo concedido no RF e do TN, das não conformidades constatadas, não traz em si o condão de desrespeito ao pacto concessivo e à afetação do serviço público.

As peculiaridades de cada caso devem ser consideradas e os riscos potenciais avaliados, não devendo a CEG ser penalizada.

No caso em questão - desconsiderada, o que se diz a título de argumento, a tese da CEG de que não há fundamento legal para penalização – se uma penalidade viesse a ser aplicada para atingir o fim pedagógico fundamentado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade indicado pela Procuradoria da AGENERSA, ao término de seu Parecer, essa penalidade deveria ser de advertência, desde o entender da CEG.

7. CONCLUSÃO

Com base no exposto, entendemos – com o acatamento necessário – que:

(i) o serviço público não foi afetado,

(ii) as irregularidades foram comprovadamente sanadas;

(iii) não houve violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, consectários de garantias constitucionais, podendo o processo ser julgado sem aplicação de penalidade.

Por outro lado, e por respeito ao princípio da eventualidade processual, se o CODIR entender de

forma diversa, a aplicação de penalidade de advertência, bastaria para atender o fim pedagógico indicado pela Procuradoria da AGENERSA. (...)”.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [i](#) Termo de Notificação nº TN-003/21 – SEI - 21622977
ii Relatório de Fiscalização CAENE nº P-013/21 – SEI - 21623433
iii Of.AGENERSA/CAENE SEI Nº64 – SEI - 21629002
iv Ofício GREG 544/21 - SEI-220007/002952/2021
v Parecer 29/2021/AGENERSA/CAENE – SEI - 22820266
vi Resolução AGENERSA CODIR nº 23482047 – SEI - 24708322
vii Parecer nº 78/2023/AGENERSA/PROC – SEI - 47677394
viii Of.AGENERSA/CONS-02 Nº21 – SEI - 48455275
ix Ofício GREG Nº146/2023 - SEI-220007/001527/2023

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 13/07/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55504630** e o código CRC **5371570D**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002693/2021

SEI nº 55504630

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 26/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002693/2021

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RJ

Processo nº: SEI-220007/002693/2021

Data de autuação: 31/08/2021

Regulada: CEG

Assunto: Reportagem sobre incêndio que atingiu área verde e Estação de Regulagem e Medição da Concessionária CEG, em Caxias.

Sessão Regulatória: 06/07/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da reportagem veiculada em site de notícias informando a ocorrência de um incêndio em área verde próxima à Rodovia Washington Luiz, que se alastrou até a Estação de Regulagem e Medição - ERM - da Concessionária CEG.

Segundo a reportagem em questão, o fogo atingiu a tubulação de gás na estação, tendo sido necessária a atuação de resfriamento do local pelo Corpo de Bombeiros, a fim de prevenir explosões.

Em vista da notícia supra, a CAENE realizou uma vistoria na estação, em conjunto com a CEG, com o objetivo de apurar as notícias veiculadas na mídia acerca do incêndio, o que gerou o Relatório de Fiscalização CAENE nº P-013/21 e o Termo de Notificação nº TN-003/2021.

No Relatório em apreço, a CAENE constatou que “*ocorreram três focos de incêndio nas dependências da ERM, com indícios de terem ocorrido em função de incêndio ocorrido na vegetação do entorno, (...) possivelmente iniciado devido a algum objeto em chamas que se deslocou do foco principal do incêndio para o interior da ERM com a ação de ventos*” e verificou, ainda, que o sistema de combate a incêndio da Estação estava em funcionamento e foi utilizado como apoio pela equipe do Corpo de Bombeiros.

A Câmara Técnica salientou, também, que o fogo alcançou somente a área de armazenamentos de dutos de aço, não atingindo nenhum equipamento ou tubulação responsável pela distribuição. Logo, o serviço de fornecimento de gás não foi prejudicado. Apesar disso, identificou as seguintes irregularidades na estação, que trazem riscos aos funcionários, quais sejam:

- Insuficiência na quantidade de sinalização de rota de fuga;

- Vegetação alta, evidenciando a falta de manutenção na propriedade;
- Lâmpadas queimadas;
- Lâmpadas acesas durante o período diurno;
- Diversas caixas de passagem de águas pluviais sem as devidas tampas, oferecendo riscos aos funcionários;
- Chapa de proteção danificada, oferecendo riscos aos transeuntes.
- Caixas de proteção dos extintores danificadas, apresentando dificuldades para serem abertas e trazendo risco ao serem manipuladas;
- Ninho de marimbondo no interior da caixa de proteção de extintor;
- Sinalização de extintor deteriorada pela ação do tempo.

A Concessionária se manifestou acerca dessas conclusões alegando, resumidamente, que a estação possui cronograma de visitas periódicas de manutenção e por conta disso, entende, em suas palavras, que *“não há irregularidades na área, e sim pontos passíveis de melhoria durante a rotina de manutenções”*. Ademais, demonstrou ter realizado os ajustes indicados pela CAENE com celeridade.

Não obstante, tanto a Câmara Técnica, quanto o órgão jurídico dessa Reguladora foram uníssonos ao afirmar que o reparo das irregularidades apontadas pela CAENE não afasta a ocorrência constatada, sugerindo sanção por descumprimento contratual, mas entendendo, também, que a correção das irregularidades identificadas pode ser interpretada como atenuante na aplicação da penalidade.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária argumenta que, ao sanar as irregularidades dentro do prazo do Artigo 6º da IN AGENERSA nº 01/07, deve ser afastada a aplicação de penalidade, nos termos do inciso II da Cláusula Dez do Contrato de Concessão.

Ocorre que, o dispositivo mencionado pela Regulada não trata de um prazo para solução das possíveis irregularidades encontradas pela CAENE na Fiscalização, mas, sim, visa possibilitar que a Concessionária apresente sua manifestação acerca delas, como forma de privilegiar os princípios do processo administrativo - principalmente o contraditório e a ampla defesa. De forma que, não considero esse argumento suficiente, portanto, para afastar a aplicação de qualquer penalidade.

Dito isto, vale ressaltar que o Relatório de Fiscalização da CAENE identificou que os focos de incêndio, ocorridos no interior da Estação, aparentam terem sido iniciados por conta do incêndio em mata próxima ao ERM, tendo se deslocado para lá por circunstâncias alheias à Concessionária. Verificou, ainda, que o sistema de combate a incêndio da estação estava em funcionamento e foi utilizado pela equipe do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, não havendo que se falar, portanto, em qualquer responsabilidade da Regulada nesse sentido.

Já no que se refere às irregularidades apontadas pela CAENE no Relatório, a Concessionária atuou de forma célere e efetiva para saná-las, uma vez que efetuou os ajustes sugeridos.

No entanto, apesar da atuação satisfatória da CEG no caso em apreço, não se pode perder de vista o fato - incontroverso - de que houve descumprimento contratual pela Regulada. Isto porque, na Cláusula Quarta, §1º, item 8 do Contrato de Concessão está determinado que cabe à Concessionária a manutenção das instalações e equipamentos vinculados à Concessão, cabendo-lhe, inclusive, zelar por sua integridade.

No caso em tela, restou claro o descumprimento desta cláusula, posto que as ações da Concessionária se mostraram insuficientes no que toca à zelosa manutenção das instalações da Estação de Regulagem, ao se verificar os itens enumerados pela CAENE em seu Relatório.

Acerca da ausência de interrupção no serviço prestado, entendo que, em que pese não ter havido prejuízo à execução das operações da Regulada, há de ser levado em conta que o conceito de “*adequada prestação de serviço*” não se encerra na execução da atividade em si, mas abarca conceitos que extrapolam o âmbito meramente operacional, para incluir, também, os impactos que a concessão tem para a sociedade como um todo.

Assim, não basta que o serviço seja realizado minimizando as falhas operacionais, é necessário que ele seja desempenhado com responsabilidade ambiental e garantindo sempre os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, conforme preconiza a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Nesse passo, entendo que, de fato, a ausência de prejuízo decorrente das irregularidades encontradas, bem como a sua rápida solução, devem ser levadas em consideração no estudo do caso. Entretanto, também verifico que houve descumprimento contratual pela Regulada, diante das irregularidades encontradas, mais especificamente na Cláusula Quarta do instrumento concessivo, uma vez que a Concessionária falhou em zelar pela manutenção das instalações da Estação.

Nesse sentido, faço coro com os Pareceres da CAENE e Procuradoria no que tange ao entendimento de que não houve responsabilidade da Concessionária no que diz respeito ao incêndio ocorrido em suas instalações, no entanto, pode-se verificar que a negligência da Regulada na manutenção da Estação de Regulagem configura descumprimento contratual, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no incêndio que atingiu as instalações de sua Estação de Regulagem e Medição;

2. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, §1º, item 8 c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-013/21;

3. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 13/07/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55504202** e o código CRC **23455610**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 06 DE JULHO DE 2023

CEG - Reportagem sobre incêndio que atingiu área verde e Estação de Regulagem e Medição da Concessionária CEG, em Caxias.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **SEI-220007/002693/2021**, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no incêndio que atingiu as instalações de sua Estação de Regulagem e Medição;

Art. 2º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, §1º, item 8 c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-013/21;

Art. 3º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 11/07/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 14/07/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/07/2023, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 19/07/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55504244** e o código CRC **1BDB3661**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002693/2021

SEI nº 55504244

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

- o protagonismo nacional do Estado do Rio de Janeiro na geração de energia nuclear, através de duas usinas (Angra 1 e Angra 2), que gera como subproduto cerca de 150 kg de hidrogênio por dia (podendo passar para 300 kg com pequenos ajustes no processo);

- a utilização do hidrogênio como combustível para veículos leves e pesados, e até mesmo na aplicação da tecnologia no transporte público;

- está em consonância com as ações e programas de governo voltados para a transição energética, de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU);

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o "Grupo de Trabalho (GT)", objetivando a cooperação técnica e estratégica entre a Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar (SEENEMAR) e órgãos e instituições convidadas, orientados na elaboração de ações estratégicas para embasar contribuições a serem levadas ao Governo Federal para estimular a cadeia de hidrogênio no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O GT será composto pelos seguintes membros da SEENEMAR:

- a) Secretário de Estado de Energia e Economia do Mar;
- b) Subsecretário Técnico de Energia e Economia do Mar;
- c) Subsecretário Adjunto de Energia;
- d) Superintendente de Energias Limpas; e
- e) Coordenadores de Eólica, Biocombustíveis, Solar e Hídrica e Gás Natural.

Art. 3º - O GT será coordenado e apoiado operacional e tecnicamente pela Subsecretaria Técnica de Energia e Economia do Mar, a quem competirá a condução dos trabalhos, expedições de ofícios e comunicações internas, bem como apresentação do relatório conclusivo.

Parágrafo Único - A coordenação do GT fica autorizada a incorporar membros temporários e/ou solicitar a participação de outros profissionais da SEENEMAR ou de outros órgãos ou entidades que, por sua experiência nas diversas áreas abrangidas pelo estudo em pauta, possam contribuir para o aperfeiçoamento do trabalho.

Art. 4º - Compete à coordenação do GT deliberar sobre a realização de diligências para o desempenho de suas atribuições nos limites da presente Resolução.

Art. 5º - A coordenação do GT poderá solicitar suporte jurídico à Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, na forma da Lei Estadual nº 5.414/2009 e do Decreto Estadual nº 40.500/2007, caso seja necessário a celebração de atos normativos, convênios ou outros de cunho semelhante.

Art. 6º - Fica a critério do presente GT elaborar relatórios e/ou projetos que visem um plano de ação para estimular a cadeia de hidrogênio no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O projeto elaborado pelo GT será entregue ao Secretário de Estado de Energia e Economia do Mar, acompanhado das minutas de eventuais projetos de leis, atos normativos necessários e estudos para a plena consecução do objetivo elencado no art. 1º da presente Resolução.

Art. 7º - O GT tem o prazo de funcionamento de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º - Fica a Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar autorizada, por meio de Resolução, a editar normas complementares no que tange o funcionamento deste GT.

Art. 9º - Os representantes deste GT não serão remunerados pelas atividades exercidas.

Parágrafo Único - Este ato normativo não representará aumento de despesas para o tesouro estadual.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2023

HUGO LEAL
Secretário de Estado de Energia e Economia do Mar
Id: 2494570

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 14 DE 07 DE 2023

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-220007/002781/2021,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, AMAURA MANUELLA BALTHAZAR FERREIRA, ID Funcional nº 5123264-2, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, a contar de 17/07/2023, SEI-220007/002781/2021.

Id: 2494407

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4597 DE 06 DE JULHO DE 2023

CEG e CEG RIO - ACIDENTE/INCIDENTE - ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000599/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG Rio cumpriram com o disposto no Artigo 4º, da Deliberação AGENERSA nº 317/2008, retificado pelo Artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 969/2012, para o ano de 2020.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2494645

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4598 DE 06 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003000/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/07/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/07/23
Custo GLP Res.	12,71330
Custo GLP Ind.	12,71330
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo Tarifa Limite
	m³ / mês R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg) 17,7922
Industrial	faixa única - 17,4294

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2494646

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4599 DE 06 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003002/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/07/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, considerando que serão atos idênticos às praticadas em 01/06/2023, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/07/23
Custo GLP Res.	12,71330
Custo GLP Ind.	12,71330
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo Tarifa Limite
	m³ / mês R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg) 16,1835
Industrial	faixa única - 15,9125

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2494647

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4600 DE 06 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO DE GNV (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003022/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Natural Veicular - GNV, a vigorar a partir de 01/07/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO	
Data Vigência	01/07/23
Custo GNV	2,37408
Custo GNV Transporte Público	2,37408
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,7946
Fator Impostos GNV Transporte Público + Tx Regulação	0,7946
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo Tarifa Limite
	m³ / mês R\$ / m³
GNV	faixa única - 3,3943
GNV Transporte Público	faixa única - 3,3943

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada, apurando, posteriormente, o período de descompasso entre a vigência da Medida Provisória nº 1.163/2023 e a efetiva implementação da alíquota-zero da Concessionária, os possíveis impactos deste descompasso no repasse do GNV, e a eventual destinação de possível produto da arrecadação neste período de desarranjo, conforme indicação da Procuradoria.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2494648

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4601 DE 06 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO DE GNV (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003023/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Natural Veicular - GNV, a vigorar a partir de 01/07/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO	
Data Vigência	01/07/23
Custo GNV	2,44024
Custo GNV Transporte Público	2,44024
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,7946
Fator Impostos GNV Transporte Público + Tx Regulação	0,7946
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo Tarifa Limite
	m³ / mês R\$ / m³
GNV	faixa única - 3,5409
GNV Transporte Público	faixa única - 3,5409

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada, apurando, posteriormente, o período de descompasso entre a vigência da Medida Provisória nº 1.163/2023 e a efetiva implementação da alíquota-zero da Concessionária, os possíveis impactos deste descompasso no repasse do GNV, e a eventual destinação de possível produto da arrecadação neste período de desarranjo, conforme indicação da Procuradoria.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2494649

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4602 DE 06 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - CEG - REPORTAGEM SOBRE INCÊNDIO QUE ATINGIU ÁREA VERDE E ESTAÇÃO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA CEG, EM CAIXIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002693/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no incêndio que atingiu as instalações de sua Estação de Regulagem e Medição;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, §1º, Item 8 c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-013/21;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2494650